



CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

CONCEIÇÃO, Dandara Roberta Soares¹; LIMA, Eduarda Vitória Santana²; LIMA, Raíssa Pedroso Becker de³; PORTELA, Eduarda Mello⁴; SILVA, Luiza Heider Salles da⁵, BRUTTI, Tiago Anderson⁶.

Palavras-Chave: Legislação. Interpretação. Linguagem. Direito.

INTRODUÇÃO

A hermenêutica é uma ciência que estuda a teoria da interpretação, analisando formas verbais e não verbais. É necessário interpretar o que está sendo dito para que seja possível “pensar”. A hermenêutica procura compreender a Constituição de maneira que haja uma unificação em relação à sua interpretação.

Deste modo, segundo Coelho (2002), ela usa diferentes métodos e princípios para esse entendimento. Os métodos utilizados são: método jurídico, método tópico-problemático, método hermenêutico-concretizador, método científico-espiritual e método normativo-estruturante. Os princípios são: princípio da unidade da constituição; princípio da concordância prática ou da harmonização; princípio da eficácia integradora; princípio da máxima efetividade; princípio da interpretação conforme a constituição; princípio da correção funcional; princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; princípio de constitucionalidade das leis; princípio da força normativa da constituição.

A interpretação unificada da norma constitucional faz-se necessária, uma vez que deve ser igual para todas as pessoas que vivem de acordo com seu regimento. Dessa forma, não pode haver dúvidas sobre ela, a fim de manter um bem-estar social.

¹ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: dandarasconceicao@gmail.com.

² Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: duda.vsl@hotmail.com.

³ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: raissamil@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: duda.mportela@outlook.com.

⁵ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: luizaheider@hotmail.com.

⁶ Doutor em Educação nas Ciências - Filosofia (Unijuí). Docente de Hermenêutica Jurídica (Unicruz). E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br.



No que tange à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa; o método a ser utilizado será dialético. A pesquisa a ser realizada apresenta caráter explicativo. O estudo a ser realizado tem por objetivo analisar os métodos e princípios de interpretação da hermenêutica constitucional.

METODOLOGIA

No que tange à metodologia do presente trabalho, trata-se de uma pesquisa qualitativa que segundo Minayo (2001, p.21) “[...] se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. [...] corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.”

O método a ser utilizado será dialético, como estabelece Gil (2008, p. 14):

A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais [...] como a dialética privilegia as mudanças qualitativas, opõe-se naturalmente a qualquer modo de pensar em que a ordem quantitativa se torne norma.

Esta apresenta caráter explicativo. De acordo com Gil (2008, p. 28) este tipo de pesquisa “[...] têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.”

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A hermenêutica pode ser entendida como uma ciência que possui seus próprios princípios e regras a fim de interpretar e integrar os textos jurídicos, sendo que a interpretação jurídica é o meio pelo qual busca-se o seu sentido.

Nos parágrafos a seguir serão expostos os métodos e princípios da interpretação constitucional.

A palavra método pode ter diversos significados dependendo da forma em que é empregada, sendo que o seu sentido básico é de o meio usado para se alcançar uma finalidade.



Assim, com o objetivo de encontrar uma unidade à constituição e realizar uma melhor compreensão da Carta Magna, os intérpretes partem dos métodos que serão apresentados nos parágrafos seguintes. (COELHO, 2002).

O método jurídico ou hermenêutico clássico sustenta que a constituição deve ser vista como só mais uma lei, em que os instrumentos tradicionais de hermenêutica deverão ser usados na tarefa interpretativa, na qual o papel do interprete é desvendar o verdadeiro significado da norma. O método tópico-problemático parte do problema concreto para a norma dando um caráter prático na procura das dificuldades, já que a constituição é um sistema aberto de regras e princípios. Diferentemente, o método hermenêutico-concretizador parte da constituição para o problema, tendo o círculo hermenêutico entre seus pressupostos interpretativos. Também há o método científico-espiritual, no qual a análise da norma constitucional fixa-se no ambiente social e nos valores subjacentes da constituição, com isso, esta deve ser interpretada como algo que se renova constantemente, conforme as transformações da sociedade. Por fim, o método normativo-estruturante reconhece a inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo, portanto a norma precisará ser concretizada pela atividade daqueles que lhe competem. (LENZA,2012).

No que tange aos princípios de interpretação constitucional, Inocêncio Mártires Coelho (2002, p. 176) afirma que estes não possuem uma força normativa, tendo em vista que não anulam as percepções previamente obrigatórias, ou seja, são opiniões interpretativas, as quais são aplicadas com o intuito de resolver as dificuldades interpretativas.

O princípios serão expostos nos parágrafos a seguir.

Para o princípio da unidade da constituição, as normas constitucionais não têm de ser vistas e interpretadas isoladamente, mas sim interpretadas como um todo. O princípio da concordância prática ou da harmonização surge quando ocorrer situações entre bens protegidos, assim precisa-se acolher uma solução harmônica na hipótese de eventual conflito entre eles, buscando evitar o sacrifício de um princípio em detrimento do outro. Já o princípio da eficácia integradora tem o objetivo de procurar resoluções para divergências do meio jurídico, tem de fornecer preferência aos que beneficiam a integração social e à unidade política. O princípio da máxima efetividade exemplifica que a norma constitucional tende a dispor de uma abundante eficiência social. O princípio da interpretação conforme a Constituição demonstra que mesmo as normas portam mais de uma única compreensão, priorizando a mais similar com a interpretação Constitucional.



Também existe o princípio da correção funcional, que descarta qualquer interpretação que tem por finalidade modificar a capacidade determinada constitucionalmente. O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade estabelece que as normas constitucionais devem ser compreendidas através de bom senso, da equidade, da prudência e da moderação, sendo um princípio harmônico e que abstém qualquer tipo de excesso. Finalmente, o princípio da força normativa da constituição atua como um “filtro”, o qual aconselha que intérpretores optem pelos pontos de vista mais eficazes, no que diz respeito à solução dos problemas jurídico-constitucionais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

Dessa maneira, junto aos métodos e princípios interpretativos da constituição surge a necessidade de delimitação da interpretação da norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs a análise dos métodos e princípios de interpretação da hermenêutica constitucional.

A hermenêutica é uma ciência que possui seus próprios princípios e regras a fim de interpretar e integrar os textos jurídicos, sendo que através da interpretação jurídica busca-se o seu sentido. Sendo assim, no que diz respeito à interpretação constitucional, esta ciência se utiliza de diversos métodos e princípios para sua realização, sendo que cada um é diferente em comparação ao outro, relevando assim, os diversos pontos de vistas existentes dos legisladores e intérpretes da constituição.

Conclui-se assim que a hermenêutica se mostra muito importante para a interpretação constitucional, visto que é através dela que são interpretados os textos jurídicos a fim de se extrair a intenção do legislador e aplicá-los de forma correta no caso concreto.

REFERÊNCIAS

COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios da interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.